



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601417-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601417-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 RUI SOARES PALMEIRA GOVERNADOR, RUI SOARES PALMEIRA, ELEICAO 2022 ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE VICE-GOVERNADOR, ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. FALHAS REMANESCENTES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM OS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES DO TSE. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por RUI SOARES PALMEIRA contra acórdão do TRE/AL que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2022, e determinou o recolhimento de R\$ 185,38 ao Fundo Partidário do PSD-AL e de R\$ 124.213,59 ao Tesouro Nacional, por irregularidades na comprovação de despesas com recursos públicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há erro de premissa fática no acórdão embargado quanto à despesa de R\$ 73.000,00 com o fornecedor GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, em razão da apresentação de documentação em nome de empresa com CNPJ diverso (TDL PESQUISA), sem comprovação inicial de vínculo entre as empresas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação juntada com os embargos demonstra vínculo societário e operacional entre as empresas GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA e TDL PESQUISA, afastando a irregularidade quanto à comprovação da despesa de R\$ 73.000,00.

4. A jurisprudência do TSE admite a juntada extemporânea de documentos em embargos de declaração para ajuste do valor a ser devolvido ao erário, evitando enriquecimento sem causa da União.

5. Mantêm-se as demais irregularidades apontadas no parecer técnico, justificando a desaprovação das contas e o recolhimento de valores não comprovados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração parcialmente providos para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 124.213,59 para R\$ 51.213,59.

7. Mantida a desaprovação das contas de campanha e o recolhimento de R\$ 185,38 ao Fundo Partidário do PSD-AL.

Tese de julgamento: "1. É admitida a juntada de documentos em embargos de declaração para comprovação de vínculo entre empresas e ajuste do valor de recolhimento ao erário. 2. A desaprovação de contas de campanha mantém-se quando persistem irregularidades graves não sanadas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II, 30, III, 31, 32, 35, § 2º, II, 60, § 1º, 79, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 16.4.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10367937 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, mantendo o julgamento como desaprovadas das contas de campanha de Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições,

conforme voto do Relator.

Maceió, 06/11/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por RUI SOARES PALMEIRA em face do Acórdão TRE/AL id. 10367937, por meio do qual este Tribunal desaprovou suas contas, relativas ao pleito de 2022, e determinou o recolhimento à conta do Fundo Partidário do PSD-AL do valor de R\$ 185,38 referentes às sobras de campanha, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124.213,59, tendo em vista a não comprovação da utilização adequada de recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Em suas razões, alega o embargante que há "erro de premissa fática" no acórdão embargado no que se refere ao Item 2.9.1, relativo à irregularidade registrada pela SCEP quanto à comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ 33.030.852/0001-80, uma vez que a documentação apresentada pelo prestador na fase de análise contábil, encontra-se em nome da empresa TDL Pesquisa, CNPJ 03.397.255/001-28, não sendo apresentados documentos que comprovem o vínculo entre as empresas de forma a atestar a regularidade dos serviços prestados.

Assevera que ambas as empresas pertencem aos mesmos sócios, possuem nomes empresariais quase idênticos e ainda, nomes de fantasias quase idênticos.

Aduz que, por equívoco da empresa prestadora de serviços, esta enviou ao prestador de contas, contrato com CNPJ diverso daquele indicado como sendo o da empresa contratada, tendo o prestador incorrido em erro material por desatenção, mas não por má-fé ou desídia.

Anexa documentos com o fim de demonstrar o vínculo entre as empresas.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para *"determinar a alteração do atual status da prestação de contas de desaprovada para aprovada tendo em vista os argumentos ora demonstrados aplicando-se os efeitos infringentes ao julgado, afastando a devolução de valores ao erário referente ao Item 2.9.1 do Acórdão (R\$ 73.000,00)"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"acolhimento parcial dos presentes embargos, tão somente para o fim de se ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, evitando enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento, na linha da atual"*

*jurisprudência do TSE".*

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira, postulante ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e Arthur Jessé Mendonça de Albuquerque, postulante ao cargo de Vice-Governador, referente às Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.*

*A análise das contas foi realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação da contabilidade de campanha e o recolhimento de valores ao erário, nos termos do Parecer Técnico Complementar id. 10302272.*

*Os candidatos declararam arrecadação total de R\$ 4.361.200,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e um mil e duzentos reais), sendo R\$ 3.467.960,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 893.240,00 do Fundo Partidário. Foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 57.800,00. As despesas realizadas somaram R\$ 4.417.094,16 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, noventa e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 4.359.294,16 financeira e R\$ 57.800,00 pela baixa de recursos estimáveis em dinheiro, restando sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 1.857,78 e sobra de recursos do FP no valor de R\$ 48,06.*

*A SCEP identificou diversas irregularidades, incluindo:*

- *Omissão de despesas;*
- *Falta de comprovação documental de serviços contratados;*
- *Utilização indevida de recursos do FEFC;*
- *Despesas com veículos sem comprovação de propriedade;*
- *Diferenças injustificadas nos valores pagos a prestadores de serviços.*

*O Ministério Público Eleitoral, em manifestação, corroborou o entendimento técnico, opinando pela desaprovação das contas e pela devolução de recursos públicos utilizados de forma irregular.*

*Inicialmente, foi sugerido o recolhimento de R\$ 885.873,59 ao erário. Entretanto, após análise dos documentos apresentados e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor a ser devolvido deve ser reduzido para R\$ 124.213,59, excluindo-se os itens que foram devidamente comprovados, conforme detalhado adiante.*

## *I. FUNDAMENTAÇÃO*

*A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas.*

*Importante consignar que este Tribunal sedimentou vários entendimentos no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, sendo que alguns temas tratados naquela ocasião se repetem na presente hipótese, motivo pelo qual adianto que estou adotando o posicionamento firmado por este Plenário naquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.*

*No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou diversas irregularidades que subsistiram, as quais passo a analisar pontualmente.*

## *II. DAS FALHAS SANEADAS PELOS PRESTADORES*

### *II. 1. Das Despesas com Locação de Veículos*

*A SCEP apontou irregularidades relacionadas à locação de veículos, sob o argumento de que os candidatos não comprovaram a propriedade dos bens locados. Contudo, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, § 1º, estabelece que a comprovação de gastos eleitorais pode ser feita por meio de documentos idôneos, como contratos, comprovantes de pagamento e outros meios válidos, sem exigência de comprovação de propriedade do bem locado.*

*De fato, a legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o*

*doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.*

*Observe-se o disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019:*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Grifei).*

*Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelos candidatos.*

*A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:*

*ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os*

*gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.*

## *2. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

*1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.*

*2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.*

*3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.*

*5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da*

*razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.*

*6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.*

*(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).*

*Sendo assim, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000), no presente caso, considero regulares as despesas com locação de veículos. Afinal, os candidatos apresentaram contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento, que atestam a regularidade das despesas. Portanto, afasto a obrigação de recolhimento dos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 12.600,00 referentes a este item, conforme sugerido, respectivamente, nos itens 2.8 e 2.9.6 do Parecer Técnico id. 10302272.*

## *II. 2. Das Despesas com Empresas sem Apresentação de Documentação Complementar*

*A SCEP destacou a falta de documentação complementar para comprovar despesas com empresas como Sagaz Produtora de Áudio Ltda. (R\$ 185.000,00), Suprema Promoções e Eventos EIRELI (R\$ 239.410,00) e Wilma Comunicação Ltda. (R\$ 12.000,00). No entanto, os candidatos apresentaram:*

- Contratos assinados;*
- Notas fiscais;*
- Relatórios de prestação de serviços;*
- Links com materiais produzidos (no caso da Wilma Comunicação).*

*O art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, admite como prova válida qualquer meio idôneo que demonstre a efetiva prestação do serviço. Logo, a exigência de documentação adicional, não prevista em lei, configura excesso formalista.*

*Diante da documentação apresentada, considero regulares as despesas com as referidas empresas, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico e, conseqüentemente, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 185.000,00, R\$ 239.410,00 e R\$ 12.000,00, por entender que as despesas foram suficientemente comprovadas, nos termos do art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito.*

## *II. 3. Das Despesas com Combustível*

*A SCEP questionou a ausência de detalhamento dos abastecimentos de veículos durante a campanha. Segundo a unidade técnica, as alegações apresentadas pelos prestadores no documento id. 10290191 não afastaram a obrigação de recolhimento dos valores indicados, pois impossibilitam atestar que o combustível foi efetivamente utilizado pelos candidatos durante toda a campanha, visto que o*

*demonstrativo de despesas com combustíveis semanal apresentado contém apenas dois registros de abastecimento, realizados no dia 12/09/2022, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a nota fiscal nº 000001331 (id. 9955527), correspondente à despesa referida, não faz menção a vários abastecimentos realizados durante toda a campanha. Assim, a unidade técnica sugere que os candidatos procedam o recolhimento ao erário do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Contudo, da análise dos autos, observa-se que os prestadores apresentaram as notas fiscais de aquisição de combustível, bem como diversos contratos de locação e termos de cessão de veículos que foram utilizados em sua campanha, e, obviamente, foram abastecidos com o combustível adquirido pelos prestadores.*

*Nesse prisma, penso que a alegação de que o combustível não foi utilizado durante toda a campanha é infundada, pois os veículos locados e cedidos foram efetivamente utilizados, conforme demonstrado nos autos. Portanto, excluo o valor de R\$ 80.000,00 (item 2.12) da obrigação de recolhimento.*

#### *II. 4. Das Diferenças nos Valores Pagos a Prestadores de Serviços*

*A SCEP apontou irregularidades nas diferenças salariais entre prestadores de serviços com funções similares, sugerindo o recolhimento de R\$ 82.650,00.*

*No entanto, ao contrário da unidade técnica, penso que as alegações apresentadas pelos prestadores no documento id. 10290191 afastaram a obrigação de recolhimento dos valores indicados no referido item 2.10. do Parecer Técnico id. 10302272. Afinal, a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para remuneração de colaboradores, desde que os valores estejam dentro dos limites de gastos permitidos.*

*Nesse sentido, verifica-se que os candidatos apresentaram justificativas plausíveis, como:*

- Diferença de carga horária;*
- Complexidade das tarefas;*
- Locais de trabalho distintos.*

*Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.*

*A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.*

*Dessa forma, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores de serviço que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de*

*comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, in verbis:*

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.*

*(...)*

*8. A falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.*

*10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.*

*11. Contas Desaprovadas.*

*(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).*

*A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.*

*Destarte, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000) e considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada, motivo pelo qual excluo o valor de R\$ 82.650,00 (item 2.10.) da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.*

### III. DAS FALHAS REMANESCENTES

Apesar das exclusões acima, mantém-se a obrigação de recolhimento nos seguintes casos contidos no Parecer Técnico Complementar id. 10302272:

- *Item 2.1. Os prestadores não apresentaram contrato devidamente assinado pelo contratado EDSON HENRIQUE FERNANDES DE SANTANA SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00, despesa paga com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual devem ressarcir tal quantia ao erário.*
- *Item 2.2. Os prestadores não apresentaram contrato devidamente assinado referente à contratação de BRENO ACIOLI DE MEDEIROS, no valor de R\$ 10.000,00, nem documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos com a contratação de JOSIANE MABEL CESAR BARBOSA, no valor de R\$ 4.000,00, que possibilitassem atestar a regularidade das realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pelo qual devem ressarcir a quantia de R\$ 14.000,00 ao erário.*
- *Item 2.3. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 48,06, o que deve ser providenciado pelos prestadores.*
- *Item 2.4. Os prestadores deverão promover a devolução do valor de R\$ 1.871,38, declarados como sobra de recursos do FEFC.*
- *Item 2.5. Embora os candidatos não reconheçam a despesa listada pela SCEP, verifica-se que não ficou comprovado que tal despesa não foi adquirida, bem como não ficou demonstrado o cancelamento da respectiva nota fiscal, que continua ativa e sem cancelamento. Logo, fica caracterizada a omissão do registro da despesa, na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos dos artigos 31 e 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que o montante de R\$ 2.100,00 deve ser recolhido ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da mesma resolução.*
- *Item 2.6. Os prestadores não apresentaram documentos que afastasse o recolhimento descrito, pois efetuaram o pagamento de boletos no montante de R\$ 70.000,00 para o fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, porém, foram apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 81.942,21, restando sem registro o valor de R\$ 11.942,21, configurando omissão do registro da despesa na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, o valor da omissão referida, no montante de R\$ 11.942,21, deve ser recolhido ao erário.*
- *Item 2.7. Os prestadores efetuaram o pagamento de boletos no montante de R\$ 65.000,00. No entanto, foram apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 64.862,68, gerando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 137,32, o que caracteriza sobra de campanha com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual deve ser transferida para a conta do Fundo Partidário do PSD-AL (art. 35, § 2º, II da Resolução TSE 23.607/2019).*
- *Item 2.9.1 A documentação complementar apresentada atribuída ao fornecedor GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, 33.030.852/0001-80, encontra-se em nome da empresa TDL Pesquisa, CNPJ 03.397.255/001-28, não sendo apresentado documentos que comprovem o vínculo entre as empresas de forma a atestar a regularidade dos serviços prestados. Além disso, as notas*

*fiscais apresentadas nos ids. 10117052 e 10117053 foram emitidas pelo prestador de serviço GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, 33.030.852/0001-80. Portanto, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor referido, há a obrigação de recolhimento ao erário dos recursos públicos envolvidos, no valor total de R\$ 73.000,00.*

- Item 2.11. Embora os prestadores declarem na manifestação id. 10290191 que o documento do Senhor TACIO MELO DA SILVEIRA foi devidamente juntado aos autos no ato de resposta à diligência (id.10117782), observa-se que consta apenas o instrumento de cessão do veículo, deixando de ser apresentado documento que comprove que o veículo pertencia ao doador no momento da doação. Ademais, os prestadores também deixaram de apresentar os outros documentos solicitados pela unidade técnica em relação aos demais doares listados. Logo, considerando que nos termos do art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações estimáveis em dinheiro somente poderão ser realizadas mediante termos de cessão com a demonstração de que o doador é proprietário do bem cedido, o que não foi comprovado pelos prestadores, conclui-se que os candidatos deverão recolher ao erário o valor R\$ 19.300,00, nos termos do art. 32, § 3º, da mesma resolução.*

#### **IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO**

*Deve ser registrado que, conforme determinado no Despacho id. 10295893, os autos retornaram à SCEP apenas para análise dos documentos juntados intempestivamente pelos prestadores, com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.*

*Logo, levando-se em conta que as diversas irregularidades detectadas nos pareceres técnicos anteriores são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, não resta dúvida que a presente contabilidade de campanha deve ser desaprovada.*

*Nesse contexto, concluo que as contas de campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo os prestadores de contas recolher ao erário o valor de R\$ 124.213,59 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização adequada de recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas de campanha de Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.*

*Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, os prestadores efetuem o recolhimento à conta do Fundo Partidário do PSD-AL do valor de R\$ 185,38 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes às sobras de campanha, bem como que, no mesmo prazo, recolham ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 124.213,59 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"as contas de campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a desaprovação das contas, devendo os prestadores de contas recolher ao erário o valor de R\$ 124.213,59 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização adequada de recursos públicos, nos termos do § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019"*, motivo pelo qual julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento do valor tido por irregular ao Tesouro Nacional, bem como que os prestadores efetuem o recolhimento à conta do Fundo Partidário do PSD-AL do valor de R\$ 185,38.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há "erro de premissa fática" no acórdão embargado no que se refere ao Item 2.9.1, relativo à irregularidade registrada pela SCEP quanto à comprovação da despesa realizada junto ao fornecedor GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ 33.030.852/0001-80, uma vez que a documentação apresentada pelo prestador na fase de análise contábil, encontra-se em nome da empresa TDL Pesquisa, CNPJ 03.397.255/001-28, não sendo apresentado documentos que comprovem o vínculo entre as empresas de forma a atestar a regularidade dos serviços prestados. Assevera que ambas as empresas pertencem aos mesmos sócios, possuem nomes empresariais quase idênticos e ainda, nomes de fantasias quase idênticos. Aduz que, por equívoco da empresa prestadora de serviços, esta enviou ao prestador de contas, contrato com CNPJ diverso daquele indicado como sendo o da empresa contratada, tendo o prestador incorrido em erro material por desatenção, mas não por má-fé ou desídia.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10381658), *"embora o embargante alegue erro de premissa fática, as alegações ora trazidas nos embargos não foram apresentadas pelo prestador quando da instrução do feito, não sendo apresentados documentos que comprovem o vínculo entre as empresas de forma a atestar a regularidade dos serviços prestados, como expressamente consignado no Acórdão. Fato é que foi registrada despesa realizada junto a um fornecedor (GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA), mas a documentação comprobatória apresentada se referiu à empresa diversa (TDL Pesquisa), o que impediu a aferição da regularidade no emprego do recurso público. (...) Em que pese a ausência de comprovação da coincidência de sócios e administradores, na visão do Ministério Público Eleitoral, a documentação apresentada com os embargos de declaração é suficiente para demonstrar o vínculo entre as empresas GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ 33.030.852/0001-80, e TDL Pesquisa, CNPJ 03.397.255/001-28, razão pela qual faz-se possível o afastamento da determinação de recolhimento de recursos ao erário quanto a esse ponto do parecer conclusivo da SCEP, no total de R\$ 73.000,00"*.

Devo registrar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou o entendimento quanto à possibilidade de juntada extemporânea de documentos na prestação de contas, inclusive no âmbito de Embargos de Declaração, exclusivamente para ajustar o montante a ser devolvido ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento (TSE, AgR-AI nº 060801632/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 16.4.2020).

Nesse prisma, analisando a documentação acostada pelo embargante, penso que, de fato, constata-se o

vínculo entre as empresas GRUPO DE PESQUISA SÃO JUDAS TADEU LTDA, CNPJ 33.030.852/0001-80, e TDL Pesquisa, CNPJ 03.397.255/001-28, motivo pelo qual entendo que deve ser afastada a determinação de recolhimento de recursos ao erário quanto a esse ponto (Item 2.9.1), no total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

## CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Apesar da exclusão acima, mantém-se a obrigação de recolhimento nos seguintes casos contidos no Parecer Técnico Complementar id. 10302272:

- Item 2.1. Os prestadores não apresentaram contrato devidamente assinado pelo contratado EDSON HENRIQUE FERNANDES DE SANTANA SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00, despesa paga com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual devem ressarcir tal quantia ao erário.
- Item 2.2. Os prestadores não apresentaram contrato devidamente assinado referente à contratação de BRENO ACIOLI DE MEDEIROS, no valor de R\$ 10.000,00, nem documento fiscal que comprove a regularidade dos gastos com a contratação de JOSIANE MABEL CESAR BARBOSA, no valor de R\$ 4.000,00, que possibilitassem atestar a regularidade das realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pelo qual devem ressarcir a quantia de R\$ 14.000,00 ao erário.
- Item 2.3. Não foi apresentado o comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 48,06, o que deve ser providenciado pelos prestadores.
- Item 2.4. Os prestadores deverão promover a devolução do valor de R\$ 1.871,38, declarados como sobra de recursos do FEFC.
- Item 2.5. Embora os candidatos não reconheçam a despesa listada pela SCEP, verifica-se que não ficou comprovado que tal despesa não foi adquirida, bem como não ficou demonstrado o cancelamento da respectiva nota fiscal, que continua ativa e sem cancelamento. Logo, fica caracterizada a omissão do registro da despesa, na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos dos *artigos 31 e 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, pelo que o montante de R\$ 2.100,00 deve ser recolhido ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, *art. 31, da mesma resolução*.
- Item 2.6. Os prestadores não apresentaram documentos que afastasse o recolhimento descrito, pois efetuaram o pagamento de boletos no montante de R\$ 70.000,00 para o fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, porém, foram apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 81.942,21, restando sem registro o valor de R\$ 11.942,21, configurando omissão do registro da despesa na prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do *art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Assim, o valor da omissão referida, no montante de R\$ 11.942,21, deve ser recolhido ao erário.
- Item 2.7. Os prestadores efetuaram o pagamento de boletos no montante de R\$ 65.000,00. No entanto, foram apresentadas notas fiscais demonstrando a efetiva prestação dos serviços pelo fornecedor no valor de R\$ 64.862,68, gerando sobra de créditos contratados e não utilizados no valor de R\$ 137,32, o que caracteriza sobra de campanha com recursos do Fundo Partidário, razão pela qual deve ser transferida para a conta do Fundo Partidário do PSD-AL (*art. 35, § 2º, II da Resolução TSE 23.607/2019*).

- Item 2.11. Embora os prestadores declarem na manifestação id. 10290191 que o documento do Senhor TACIO MELO DA SILVEIRA foi devidamente juntado aos autos no ato de resposta à diligência (id.10117782), observa-se que consta apenas o instrumento de cessão do veículo, deixando de ser apresentado documento que comprove que o veículo pertencia ao doador no momento da doação. Ademais, os prestadores também deixaram de apresentar os outros documentos solicitados pela unidade técnica em relação aos demais doares listados. Logo, considerando que nos termos do *art. 21, II da Resolução TSE nº 23.607/2019*, as doações estimáveis em dinheiro somente poderão ser realizadas mediante termos de cessão com a demonstração de que o doador é proprietário do bem cedido, o que não foi comprovado pelos prestadores, conclui-se que os candidatos deverão recolher ao erário o valor R\$ 19.300,00, nos termos do *art. 32, § 3º, da mesma resolução*.

Deve ser registrado que, conforme determinado no Despacho id. 10295893, os autos retornaram à SCEP apenas para análise dos documentos juntados intempestivamente pelos prestadores, com a finalidade de reduzir o valor a ser ressarcido ao erário.

Logo, levando-se em conta que as diversas irregularidades detectadas nos pareceres técnicos anteriores são suficientes para comprometer a confiabilidade e a transparência das contas, não resta dúvida que a presente contabilidade de campanha deve ser desaprovada.

Sendo assim, entendo que as contas de campanha dos candidatos Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque apresentam vícios graves que comprometem sua confiabilidade e transparência, justificando a sua desaprovação, devendo os prestadores de contas recolherem ao erário o valor de R\$ 51.213,59 (cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista a não comprovação da utilização adequada de recursos públicos, nos termos do *§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL id. 10367937 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, mantendo o julgamento como desaprovadas das contas de campanha de Rui Soares Palmeira e Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque, referentes às Eleições de 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei das Eleições*.

Entretanto, reduzindo o valor a ser recolhido, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, os prestadores efetuem o recolhimento à conta do Fundo Partidário do PSD-AL do valor de R\$ 185,38 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes às sobras de campanha, bem como que, no mesmo prazo, recolham ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 51.213,59 (cinquenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator